

PROCESSO - A.I. Nº 298237.0501/03-1  
RECORRENTE - RONDELI & RONDELI LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0415-03/03  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 03.03.04

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CFJ Nº 0010-11/04

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA AO FISCO QUANDO INTIMADO. MULTA. Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para Emissão de Documentos Fiscais e/ou Escrituração de livros Fiscais (SEPD) deverão entregar, ao Fisco, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, contendo a totalidade das operações de entradas, de saída e das aquisições e prestações efetuadas, quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação. Penalidade cabível quando o contribuinte não entrega, de modo algum, as informações e arquivos magnéticos. No caso em tela os arquivos vinham sendo entregues tempestivamente. Modificada a Decisão. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado contra a empresa em referência reclama multa por descumprimento de obrigações acessórias:

1. Falta de fornecimento de arquivos magnéticos referentes às informações de operações realizadas, mesmo após intimação e reintimação para tanto.
2. Falta de apresentação do livro Diário e Razão, de composição de contas, extratos e conciliações bancárias, bem como Declarações de IRPJ da empresa e IRPF dos sócios.

O Auto de Infração foi impugnado no tocante ao item 1, não havendo menção à penalidade aplicada pela infração descrita no item 2. Alega ainda que vem cumprindo normalmente os prazos de entrega dos arquivos correspondentes ao SINTEGRA e por isso não deveria ser penalizado conforme a autuação. Reconhece que houve falta de exibição ao fisco dos arquivos magnéticos, mas que, por isso, somente deveria ser submetido à penalidade disposta no art. 915, XX, a, correspondente a R\$ 90,00.

Os autuantes manifestam-se pela procedência do Auto de Infração, uma vez que o fato de o autuado estar entregando mensalmente os informativos relacionados ao SINTEGRA, não afasta sua obrigação de exibição de arquivos magnéticos prevista no art. 708-B, sendo que, caracterizada a infração a esse dispositivo, expressa é a determinação da multa correspondente a 1% dos valores de operações de entradas e saídas, bem como prestações de serviços tomadas e realizadas ocorridas em cada período relacionado à infração.

A Decisão da Junta de Julgamento Fiscal foi pela Procedência do Auto de Infração, fundamentando-se esse posicionamento em diversas outras decisões deste Conselho de Fazenda em situações semelhantes e ainda rechaçando pedido de diligência.

O autuado interpôs Recurso Voluntário trazendo como nova alegação o fato de que a multa aplicada fere o princípio da capacidade contributiva.

Parecer da PGE/PROFIS pela Procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Não há que se falar em necessidade de diligência no caso, uma vez que o próprio Autuado reconhece que houve falta de exibição ao fisco dos arquivos magnéticos solicitados. Do mesmo modo não houve impugnação ao item 2.

O recorrente alega em sua defesa que vem cumprindo normalmente os prazos de entrega dos arquivos correspondentes ao SINTEGRA.

Os autuantes, no momento da manifestação, aduzem que o fato do autuado estar entregando mensalmente os informativos relacionados ao SINTEGRA, não afasta sua obrigação de exibição de arquivos magnéticos.

Deve ser considerado que a aplicação da multa é cabível quando o Contribuinte não entrega, de modo algum, as informações e arquivos magnéticos. No caso em tela os arquivos vinham sendo entregues tempestivamente. Não há no Auto de Infração sob comento motivação que indique a necessidade de (re) apresentação das mesmas informações já oferecidas ao Fisco. Por exemplo: hipótese em que não sejam fornecidos nos prazos previstos na legislação os arquivos magnéticos com as informações das operações ou prestações realizadas, ou, apresentados os arquivos magnéticos, os mesmos estivessem em padrão diferente do previsto na legislação tributária, ou ainda, os arquivos magnéticos apresentados estivessem em condições que impossibilitassem sua leitura, etc. Nestes casos considerar-se-ia motivada a solicitação de (re) apresentação dos arquivos magnéticos, e sua desobediência sujeita a multa de 1% (um por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, ocorridas em cada período.

Diante de tais fatos, acolho, o Recurso de Voluntário interposto para modificar a Decisão recorrida e voto pela IMPROCEDÊNCIA da infração 1, pertinente a multa no valor de R\$457.159,42.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298237.0501/03-1, lavrado contra **RONDELI & RONDELI LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$80,00**, prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS